

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504/2002, DE 2002**

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal.

**Autores:** Deputado Juquinha e Outros

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

#### **I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado JUQUINHA é o primeiro signatário desta proposta, que objetiva acrescentar um art. 149-A à Constituição Federal, de modo a facultar aos Municípios e ao Distrito Federal a possibilidade de instituir, por leis ordinárias municipais e do Distrito Federal, **contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública**.

Manifestam os autores preocupação com o respeito às garantias já asseguradas ao contribuinte, na Carta Magna, uma vez que reafirmam, na proposição, a imperiosidade da observância do que dispõe o **art. 150, II**, do texto constitucional, onde consta a vedação expressa de se *“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”*.

A proposta faculta, ainda, a cobrança da nova contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

Justificando sua iniciativa, os dignos Autores lembram que muitos Municípios brasileiros vinham cobrando uma **taxa** de iluminação pública “*para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas*”.

Assinalam, porém, que o Supremo Tribunal Federal “*firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base se cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).*”

Em continuação, alegam que “*os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública através de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica*”.

A nova **contribuição** de iluminação pública, apresentada através desta Proposta de Emenda Constitucional, tem a **mesma redação do Substitutivo à PEC nº 222, de 2000, aprovado em 2001**, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, mas que não logrou obter o número necessário de votos para aprovação, em sessão do Senado Federal realizada no final do ano de 2001.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com o **art. 202, caput, do Regimento Interno**,

apreciar, preliminarmente, neste estágio do processo legislativo, a proposição em apreço quanto à sua **admissibilidade**.

Do atento exame, verificamos que estão obedecidas as normas constantes do **art. 60 da Constituição**, pois o número de assinaturas é suficiente, não há vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, e não há pretensão de abolir a forma representativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto ao fato de reproduzir a redação do Substitutivo à PEC nº 222, de 2000, não aprovado no Senado Federal, é admissível a proposta por ter sido apresentada em outra sessão legislativa, o que satisfaz ao requerido no **art. 60, § 5º** da Carta Magna.

Em tais condições, nosso voto é **pela admissibilidade da PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504, DE 2002.**

Sala da Comissão, em de abril de 2002.

*Deputado JAIME MARTINS*  
Relator